

**ACÓRDÃO N. 8476 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18954** – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510004157-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8475 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18899** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000291-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Presentes os requisitos legais do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998, elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Preliminares de nulidade rejeitadas por unanimidade. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operações não escrituradas em livros fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8474 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18729** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 282022730000052-7/AINF N. 012018510001952-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. ICMS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF (Anexo do Decreto n. 3.578/1999). 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8473 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18933** – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000028-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DOCUMENTO FISCAL. 1. Documento fiscal é gênero do qual a DIEF deve ser considerada espécie. 2. Deve ser comprovada a origem de créditos presumidos lançados na DIEF do contribuinte. 3. Deixar de recolher ICMS por ter utilizado crédito indevido sem destaque em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias constitui infração à legislação tributária e impõe a aplicação de penalidade. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8472 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14449** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002204-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO A INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE. EQUIPARAÇÃO A CONTRIBUINTE. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, nos termos do art. 14, § 4º, do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001). 2. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 3. A prova de utilização de bem como insumo não pode ser presumida, tratando-se de prova exclusiva por parte do destinatário. 4. Deixar de recolher diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação destinada à integração do ativo permanente, configura infração a legislação tributária e sujeita o destinatário às cominações legalmente determinadas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8471 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19073** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042018510010850-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8470 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19075** – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010659-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: RETROATIVIDADE BENEFÍCA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONTRARIEDADE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. 1. A decisão singular que aplica o instituto da retroatividade benéfica, em razão da alteração legal que prevê penalidade menos severa para a conduta infracional anteriormente praticada pelo sujeito passivo, não preenche o requisito de contrariedade à Fazenda Pública Estadual necessário para a interposição de recurso de ofício. 2. É definitiva a decisão singular que não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. Não deve ser conhecido recurso contra decisão definitiva prolatada pela Julgadoria de Primeira Instância. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2022.

**ACÓRDÃO N. 8469 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18911** – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510001228-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. IMPOSTO NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2022.

**Protocolo: 826379**

#### **PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT**

**Portaria n.º202201000807 de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 002022730003775/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Erike Johnny Ramos – CPF: 024.481.982-33

Marca: CHEV/ONIX 10MT LT2 Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º202201000809 de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 032022730001679/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Pedro Rodrigues da Silva – CPF: 218.222.552-87

Marca: CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR2 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

#### **Portarias DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**

**Portaria n.º202204003805, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004656/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcio Monteiro Soares – CPF: 450.642.702-59

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DMU145985

**Portaria n.º202204003807, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004652/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jucivaldo Gonçalves Brabo – CPF: 429.042.342-68

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713HK3378634

**Portaria n.º202204003809, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004669/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Ribeiro Silva – CPF: 097.310.082-68

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/ONIX PLUS 10TMT LTZ/Pas/Automovel/9BGEN69H0LG263149

**Portaria n.º202204003811, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004665/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Kleber da Silva Campos – CPF: 450.642.882-04

Marca/Tipo/Chassi

I/HONDA CITY LX FLEX/Pas/Automovel/8C3GM2620E1305913

**Portaria n.º202204003813, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004648/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Maria de Sena – CPF: 099.164.402-63

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/MOBI TREKKING 1.0MT/Pas/Automovel/9BD341ABZPY817071

**Portaria n.º202204003815, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004661/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Edson de Lemos Henriques – CPF: 187.404.052-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019F2270895

**Portaria n.º202204003817, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004612/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Moab Pessoa de Farias Filho – CPF: 086.085.982-72

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DKU034091

**Portaria n.º202204003819, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004668/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ricardo Barros Gonçalves – CPF: 508.667.102-72

Marca/Tipo/Chassi

NISSAN/KICKS SV CVT/Pas/Automovel/94DFCAP15LB253454

**Portaria n.º202204003821, de 08/07/2022 –**

**Proc n.º 2022730004672/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcio Damasceno Dourado – CPF: 585.284.662-72

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LT/Pas/Automovel/9BGJB69X0EB128218